

00100-110129/2016-7



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

08 JUL 2016

Ribeirão Preto 19 de Maio de 2016

08 JUL 2016

OF. Nº.: 5273 / 2016 - D

Senado Federal  
À Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania.

Junte-se ao processado do  
PEC

nº 65, de 2012.

Em 13/07/16

SENHOR PRESIDENTE

Valemo-nos do ensejo, para, mui respeitosamente, MARCOS PAPA, aprovado na sessão realizada no dia 17 de Maio de 2016, Requerimento nº 39079/2016, que mereceu deliberação deste Poder Legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de elevado apreço, nos colocando a seu inteiro dispor.

Atenciosamente,

WALTER GOMES

Presidente

VIVIANE ALEXANDRE

1º Secretário

HISTÓRICO: Requerimento nº 39079/2016

SESSÃO DE: 17 de Maio de 2016

PROMOVENTE (S): MARCOS PAPA

EXMO. SR. SENADOR RENAN CALHEIROS

DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

BRASILIA - DF

Recebido em 15/07/2016  
Hora: 11:10 Roberta  
Roberta Romannini - Matr. 268305  
CCJ-2F



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**APROVADO**

|              |   |
|--------------|---|
| REQUERIMENTO | DESPACHO<br>Ribeirão Preto, 17 MAI 2016<br><i>[Signature]</i><br>Presidente                             |
| Nº 039079    | EMENTA:<br><b>MOÇÃO DE REPÚDIO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 65/2012, CONFORME ESPECIFICA.</b> |

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

A Proposta de Emenda Constitucional n. 65/2012 está tramitando no Senado Federal e representa um gravíssimo retrocesso ambiental.

A ementa da PEC está assim entabulada: “Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental; dispõe que a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente”.

Trata-se de proposta desairosa e que trará uma perda inestimável nos avanços na gestão pública ambiental.

Atualmente, referida matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e está em vias de ser deliberado no Plenário.

Entendemos, pelos argumentos bem expostos por André Lima, advogado, mestre em Política e Gestão Ambiental pela UnB, secretário de Meio Ambiente do Distrito Federal, fundador e membro dos elos Distrital e Nacional da Rede Sustentabilidade, estão a retratar na integralidade o nosso posicionamento, razão pela qual, passamos a transcrevê-lo:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No último dia 27 de abril fomos surpreendidos pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que em menos de cinco minutos e sem nenhum debate, sim zero de debate, aprovou a PEC 65 de 2012. Essa proposta enterra o principal instrumento de gestão pública para prevenção e controle de qualidade ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental. Falamos de empreendimentos tais como as barragens da mineradora Samarco-Vale do Rio Doce e as plataformas marinhas de petróleo, dentre outros. Se não vejamos.

Diz o parágrafo 7º da PEC em questão:

Art. 225.

• 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente. (NR)

Da sua leitura depreende-se dois comandos explícitos:

1 – a simples apresentação do estudo importa em autorização para execução da obra, ou seja, não se vislumbra que a obra seja inviável do ponto de vista ambiental e que portanto não possa ser aprovada, ao menos na localidade pretendida; e

2 – tal obra não poderá, em nenhuma hipótese, exceto fato superveniente, ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões, ou seja, pelos fundamentos apresentados nos estudos, ainda que inconsistentes.

Se somarmos o 1º ao 2º comando explícitos na norma proposta temos que, senão perde a razão de existir, o estudo ambiental servirá somente para escancarar alas às obras (bem ou mal) fundamentadas nos estudos, independentemente da sua qualidade técnica, ou de apreciação prévia pelo órgão. E não aleguem que não é isso que o dispositivo pretende, pois é isso que está escrito.

O que também surpreende é a absoluta franqueza e a primariedade dos fundamentos que motivam a inoculação desse antídoto contra a eficácia preventiva dos estudos de impacto ambiental. Fica claro como a luz do Sol a aderência entre o que se pretende com o dispositivo, as suas motivações explícitas e o que está expresso no texto. Basta examinarmos a motivação descrita no relatório assinado pelo Senador Blairo Maggi, e que contou com a surpreendente negligéncia do senador Capiberibe, que aceitou e assumiu a relatoria ad hoc, sem qualquer questionamento, simplesmente lendo o relatório na reunião da comissão. Diz o relatório, dentre outras barbaridades:

“Um chefe de Poder Executivo, como um prefeito municipal, tem quatro anos de mandato. Caso não consiga tornar ágeis as gestões administrativas respectivas, inclusive as licitações, licenças ambientais e demais requisitos para a realização de uma obra pública de vulto, encerrará o seu mandato sem conseguir realizar as medidas que preconizara em seu programa de governo, por maior que seja a boa vontade que o anima.”

A motivação é o compromisso eleitoral com obras, muitas vezes eleitoreiras, que não passaram por nenhum crivo técnico qualificado de viabilidade ou



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

pertinência prévias. E nem uma palavra sequer em todo relatório em relação à importância dos direitos ambientais fundamentais, que pelo dispositivo proposto, se aprovado, nem no judiciário terão guarda adequada.

A incongruência do dispositivo proposto no parágrafo 7º com o caput (a cabeça, ou o comando essencial) com o próprio artigo da constituição que ele pretende "qualificar" ou "excepcionar" é extrema. Diz o artigo 225 da CF:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

A proposta sob análise não sobrevive ao exame elementar que considere três perguntas básicas fundadas no caput do 225:

- Qual o limite ou capacidade de suporte para o equilíbrio do meio ambiente em face de um empreendimento causador de significativo impacto ambiental?
- Como garantir a não degradação da sadia qualidade de vida prevista no caput do 225?
- Como que ferramenta de gestão pública vamos defender e preservar o meio ambiente equilibrado em face dos empreendimentos e obras potencialmente causadores de significativo impacto ambiental para as presentes e futuras gerações?

Ora, não é preciso alta capacidade de análise jurídica, tampouco bom senso acima da média para concluir que sem que o poder público tenha ferramentas para mitigar ou reorientar empreendimentos altamente impactantes, mediante análises e condicionantes ambientais cuja adoção e verificação sejam prévias a sua instalação, não há como alcançarmos os objetivos explícitos pretendidos pelo caput do artigo 225. Isso porque não haverá como medir o impacto, não haverá como agir previamente a instalação de grandes obras, não haverá como alterar o projeto e suas consequências, somente mediante a mera "recepção" dos estudos, como propõe o parágrafo 7º. Portanto, o parágrafo 7º anula o comando principal do 225.

Tal conflito é ainda maior com o parágrafo 1º do 225 que diz que: "Para assegurar a efetividade desse direito (ao meio ambiente ecológica mente equilibrado...), incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;...

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; e  
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Vejam bem. Se o estudo de impacto ambiental deve ser prévio (inciso IV), não há que se falar e aprovar obra sem análise e decisão prévias (portanto, sem licença prévia). Se é vedado qualquer impacto que comprometa atributos essenciais de espaços ambientais protegidos (inciso III) é fundamental que



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*sejam estudadas e estabelecidas condições prévias para sua instalação, adequadas às características e vulnerabilidades ecossistêmicas locais (pela via da emissão de licenças prévias e de instalação). Por fim, se a CF incumbe ao poder público o **dever** (e não apenas o poder) de preservar os processos ecológicos essenciais é necessário que haja meios efetivos para tanto. Por isso condicionantes prévias ao funcionamento das atividades que mitiguem os seus impactos são indispensáveis (pela via das licenças prévias, de instalação e de operação).*

*Por fim, caso as condicionantes ambientais estabelecidas nas diferentes fases do licenciamento não sejam empreendidas, sobretudo as estabelecidas nas licenças prévias e de instalação, cabe ao poder público a obrigação (o dever) de agir e paralisar a obra ou empreendimento em tempo de evitar um dano irreparável.*

*Portanto, as licenças prévia, de instalação e de funcionamento são licenças necessárias para empreendimentos de grande porte e de potencial significativo de impacto. Mas a emenda 65/2012 simplesmente tratora ao afirmar que a mera e simples “apresentação” do EIA é suficiente e irreversível para o andamento ágil e eficiente de obras compromissadas em campanhas eleitorais. A emenda constitucional a pretexto de qualificar o 225, reduz seu alcance ou pior, excepciona a sua aplicação, a tal ponto que, como regra, o anulará por completo.*

*É o rabo engolindo o cachorro. O parágrafo aniquilando o caput. A política da terra arrasada. Teriam os senadores tomado conhecimento ou se esquecido da gravidade do maior desastre ambiental da história do País (o Mar de Lama da Samarco, da Vale do Rio Doce e da BHP), talvez um dos maiores desastres ambientais do Planeta. Teriam tomado conhecimento (ou se esquecido?) da COP 21 de clima e dos compromissos para com a redução de emissões de CO<sub>2</sub>.*

*Um dispositivo sem fundamento, sem debate, sem responsabilidade para com o que o País tem de diferencial positivo para garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes. Uma Comissão de Constituição e Justiça que neste caso não considerou a Constituição, tampouco qualquer critério elementar de Justiça.*

*Ainda é tempo de agir. Procure logo o seu senador e o seu deputado federal e diga NÃO à PEC 65 de 2012. Sem dúvida o maior retrocesso na política ambiental proposto no parlamento desde que a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor.*

*Se por ventura o malfadado dispositivo passar pelo Senado e pela Câmara nos resta então propor uma emenda constitucional para exigir estudo e licença prévia de impacto ambiental para as candidaturas e licenciamento ambiental para promessas eleitorais.*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Portanto, somos terminantemente contrários à aprovação de referida propositura.

**REQUEREMOS** na forma regimental, após ouvido e aprovado pelo Plenário desta Câmara de Vereadores, seja oficiado a Sua Excelência, o Sr. Presidente do Senado Federal e às lideranças partidárias (Governo e Minoria, inclusive), da presente **MOÇÃO DE REPÚDIO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 65/2012.**

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2016.

  
MARcos PAPA  
Vereador  
Rede Sustentabilidade

**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 12 de julho de 2016.

Senhor Walter Gomes, Presidente da Câmara Municipal  
de Ribeirão Preto – SP,

Em atenção ao OF. Nº.: 5273/2016-D, de Vossa Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado da PEC nº 65, de 2012, que “Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental.”, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa